

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2016

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, Plano Nacional de Educação – PNE, visando que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, mediante proposta do Poder Executivo, seja aprovada pelo Congresso Nacional.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

O Senhor Deputado Átila Lira, como Relator do Projeto de Lei nº 4.486, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Rogério Marinho, apresentou voto favorável à aprovação da proposição. Trata-se, em síntese, de determinar que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) seja aprovada pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo.

Inicialmente, registro minha concordância com os argumentos apresentados pelo Senhor Relator com relação à relevância da BNCC para promoção da qualidade do ensino no Brasil, com impactos esperados sobre a produção de materiais, a formação inicial e continuada de professores e os processos avaliativos realizados durante toda a educação básica.

São dois os argumentos centrais utilizados pelo relator para aprovar a matéria.

O primeiro centra-se no entendimento da Base como um instrumento essencialmente pedagógico, que deve explicitar “os conteúdos a

serem lecionados, definindo as competências que cada aluno deve adquirir em cada uma das etapas da escola”.

Segundo o Relatório, “[é] patente que o processo de construção de um currículo não é fácil e muito menos rápido. É preciso um amplo debate nacional para definir, em primeiro lugar, quais serão os princípios norteadores do documento e quais objetivos pretende-se atingir por meio desse currículo”. Na sua elaboração, afirma-se mais adiante, não deve haver viés político ou promoção de ideologias partidárias. Aqui também estou em acordo com o Parecer. Ocorre que o Relator vê o Congresso Nacional como o único espaço possível para que esse debate democrático ocorra, a fim de construir um documento que reflita amplo consenso nacional em torno do tema currículo.

A propósito dessa visão, cabe recorrer à legislação educacional para avaliar sua pertinência. Ao contrário do que menciona o Parecer, não me parece que haja contradições no ordenamento jurídico. Há, isto sim, uma evolução dos termos, que foram sendo incorporados às normas de forma diferenciada, por ocasião de sua aprovação no Parlamento.

Tanto a Constituição Federal (art. 210) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 9º, IV) estabelecem que a União definirá conteúdos mínimos que devem conduzir a uma formação básica comum. Tal recurso é relativamente comum na experiência internacional e relaciona-se com objetivos de equidade, coesão social e construção de identidade nacional, entre outros. A legislação determina ainda que isso será feito, sem prejuízo ao respeito a valores culturais e artísticos, e ao estabelecimento de uma parte curricular diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade.

A LDB, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, lista os componentes curriculares da chamada base nacional comum e acrescenta diversos outros componentes obrigatórios, como artes, educação física, história e cultura afro-brasileira, filosofia, sociologia, etc. Não estabelece, porém, sequenciamento curricular ou distribuição de disciplinas ou conteúdos ao longo da trajetória escolar. Esse detalhamento é atribuído a órgãos técnicos.

A Lei nº 9.131, de 1995, define que cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) definir as diretrizes curriculares para a educação brasileira. Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014),

também aprovado pelo Congresso Nacional, após longo período de debates, deixa inequívoca a determinação de que o Ministério da Educação, em colaboração com os entes federados, deve elaborar uma proposta de Base Nacional Comum Curricular, com direitos e objetivos de aprendizagem dos alunos, e encaminhá-la ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional.

É justa a preocupação dos parlamentares, autor e relator da proposição em comento, de que haja amplo debate e pluralidade de visões na construção da BNCC. Mas, se houve percalços iniciais, esses já foram corrigidos. Uma versão inicial da Base foi submetida à consulta pública e recebeu mais de 12 milhões de contribuições. Em maio de 2016, um novo texto foi apresentado e atualmente está sendo objeto de seminários e debates em todos os Estados da Federação. Uma terceira versão deverá emergir dessa rodada de escuta nas unidades subnacionais.

O Ministro da Educação Mendonça Filho já se pronunciou justificando que o prazo estabelecido pelo PNE não foi cumprido justamente para propiciar um tempo mais alongado de análises e construção de consensos absolutamente indispensáveis à futura implantação da BNCC. Mais tempo para apreciar o tema era também uma preocupação dos parlamentares supracitados.

Enfim, creio que o Congresso Nacional fez sua parte ao determinar, no PNE, a elaboração da Base e ao definir as atribuições institucionais correspondentes. Já havia definido, na LDB, os princípios gerais da educação escolar e um conjunto curricular mínimo que não pode ser ignorado na elaboração da Base. O processo agora tramita onde convém, entre os educadores do Poder Executivo, das instituições acadêmicas e dos órgãos gestores dos poderes locais.

Um segundo argumento a que recorre o autor do Parecer é a exigência de “olhar para o exterior, aprender com os acertos de outros países e trazer para o país aquilo que funciona”, a urgência de “examinar a fundo o estado da arte dos países mais avançados e avaliar as reformas curriculares neles realizadas”.

Ora, a experiência de países da América Latina, como a Argentina e o Chile, e da Europa, como o Reino Unido (Inglaterra), França e

Finlândia, demonstra que suas leis gerais da educação dispõem sobre componentes curriculares básicos, genericamente listados, mas não há detalhes dos conteúdos curriculares, o seu sequenciamento ou os programas de estudos. Nos países que adotam currículos mínimos nacionais, o seu detalhamento não é feito por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo, mas é atribuído aos respectivos Ministérios ou Departamentos de Educação, em geral assessorados por Conselhos, *Boards* ou Agências especializadas.

A pesquisa “Desenhos Curriculares Internacionais: cinco experiências para reflexões sobre o sistema educacional brasileiro”, realizada pelo especialista chileno Maximiliano Moder, analisou o processo de elaboração da base nacional comum na Coreia do Sul, Austrália, África do Sul, Colômbia e Chile. Em nenhum deles o tema foi apreciado em última instância pelo Parlamento.

Essa prática internacional reconhece o imperativo de que definições curriculares detalhadas, pela especificidade que devem conter para que cumpram seus objetivos, requerem alto grau de especialização institucional. Além disso, é desejável que a Base Nacional não se constitua em um documento estático, o que exige acompanhamento da sua implantação, capacidade de processamento do *feedback* dos sistemas de ensino e flexibilidade para sua atualização ao longo do tempo. O estudo mencionado cita que na Coreia do Sul, por exemplo, está em vigência o “Sétimo Currículo”, versão atualizada em 2009.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.486, de 2016.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE